



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 14859/11*

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM

Natureza: Atos de pessoal - aposentadoria

Interessada: Cynthia Maria Nobre de Vasconcelos

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.  
APOSENTADORIA.** Voluntária com proventos  
integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00778/12**

**RELATÓRIO**

- 1. Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM.
- 2. Aposentando(a):**
  - 2.1. Nome: Cynthia Maria Nobre Vasconcelos.
  - 2.2. Cargo: Assistente Social Educacional.
  - 2.3. Matrícula: nº 11.575-4/5676.
  - 2.4. Lotação: Secretaria de Educação.
- 3. Caracterização da Aposentadoria:**
  - 3.1. Natureza: Aposentadoria voluntária - proventos integrais.
  - 3.2. Autoridade responsável: Vanderlei Medeiros de Oliveira.
  - 3.3. Data do ato: 30 de setembro de 2011.
  - 3.4. Publicação do ato: Boletim Oficial de 01 a 30 de setembro de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 14859/11*

**4. Relatório da Auditoria:**

Em relatório inserido, foi verificada uma incongruência no tocante ao tempo de contribuição da beneficiária, descrito na certidão de fl. 29/29v, referente ao período de 15/04/1986 à 31/12/1993, porém, na mesma certidão há informação de que a beneficiária não contribuiu para nenhum sistema de previdência durante este mesmo período.

Notificado, o Instituto de Previdência dos Servidores de Campina Grande manifestou-se nos autos, fls. 48/49, anexou as fichas financeiras da servidora fls. 49/56 e afirmou que não houve contribuição previdenciária entre os anos de 1986 a 1993, estas contribuições só ocorreram a partir de 1994, apesar da servidora ter sido admitida desde o ano de 1986. Assegurou também, que a contribuição ao RPPS passou ser obrigatória somente com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, não havendo, portanto, após o advento da citada Emenda, benefício, sem seu respectivo custeio. Desta forma, foram esclarecidos os questionamentos e adotadas as medidas reclamadas, sugerindo a Auditoria, a concessão ao registro do ato aposentatório.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, sendo agendado para a presente sessão sem intimações.

**VOTO**

À luz das conclusões técnicas, restou comprovado que a aposentadoria reveste-se de legalidade, assim **VOTO** pela **concessão** do registro do ato de aposentadoria.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC 14859/11**, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **CONCEDER** registro ao ato de aposentadoria da Sra. CYNTHIA MARIA NOBRE DE VASCONCELOS, matrícula 11.575-4/5676, no cargo de Assistente Social Educacional, da Secretaria de Educação, fl. 35.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 14859/11*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de 15 de maio de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente em exercício**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE**